



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé-RO	
Secretaria Legislativa	
01 JUN. 2020	
Doc. Recebido	às _____ horas
Ass. _____	
Gilson da Silva Paulino SECRETÁRIO LEGISLATIVO CMSFG	

MENSAGEM A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXMO. SR. PRESIDENTE, E DEMAIS VEREADORES,

Encaminho anexo o Projeto de Lei Municipal, que objetiva a unificação da contratação de serviços que correspondem a gestão de informação dos órgãos da administração municipal, autarquias e empresas autônomas, bem como, desta respeitada casa de leis.

Este projeto trata-se de uma fundamental inovação promovida pela Administração Pública de São Francisco do Guaporé, a qual o poder executivo e legislativo, bem como seus órgãos autônomos se unem, a fim de, dar maior transparência, padronização e economicidade aos nossos munícipes e aos órgãos de controle e fiscalização.

Busca-se, com esta Lei a simplificação para o acesso as contas municipais, atendendo sobremaneira os dispostos da LRF, de forma unificada, padronizada e integrada com todos os órgãos da administração municipal direta e indireta e demais entidades autônomas em especial este Legislativo.

Assim sendo, atende a imposição legal de entregar a sociedade de forma simples e ampla, os orçamentos, leis de diretrizes orçamentárias e outros instrumentos de transparência da gestão fiscal, de forma eletrônica, integrada e em um único local de forma consolidada e disponibilizada em endereço virtual.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Neste aspecto, trazemos uma unificação com padrões de qualidade, requisitos e funcionalidade, todavia, mantemos sobremaneira a individualidade, independência e autonomia de cada órgão, com o devido respeito necessário, para se manter não apenas a repartição dos poderes, mas o controle individual de cada órgão.

Impõe aclarar aos nobres Edis que o funcionamento unificado e a transparência dos atos, documentos e informações contábeis e financeiras das administrações públicas, estão normatizados pela Lei Complementar nº 101/00 “Lei de responsabilidade fiscal”, redação incluída pela Lei nº 156/2016, que disciplinou de forma específica a utilização de sistemas únicos, conforme colecionamos abaixo:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia. (Grifei).

De outro norte, a referida Lei de Responsabilidade Fiscal, estabeleceu o dever de que a administração pública utilize sistema integrado de controle, pelo qual atenda a padrões de qualidade que sejam previamente definidos pelo poder executivo, a constar o definido no inciso III, do §1º do art. 48, senão vejamos:

“III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.” (Grifei).



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Ainda é preciso evidenciar, o que estabelece a Lei de Acesso a informação nº 12.527/2011, que tem sido objeto de inclusive penalização de gestores pelo seu descumprimento, em especial o que estabelece o art. 32, *in verbis*:rt. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

“Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;” (Grifei).

Observa-se nobres vereadores, que o projeto em comento se trata não apenas no cumprimento de normas infraconstitucionais, mas também ao mandamento Constitucional, afinal o caput do art. 37 da Carta Magna, traz a publicidade como princípio da administração pública.

De outro norte, a unificação e integração da contratação deste serviço, permite ao Executivo e seus órgãos da Administração indireta, bem como a este Legislativo atender a legislação citada acima, e ainda, trata-se de verdadeira inovação para garantir uma melhor transparência à gestão da coisa pública de São Francisco do Guaporé.

Tal inovação, permitirá um maior controle social, melhoria na execução das políticas públicas posto que a sociedade terá uma visão ampla, uniforme e integrada das informações, possibilitando a todo cidadão a participação e apoio na construção de uma cidade melhor.

Atingir uma ampla publicidade da administração Pública nos conferirá a certeza de uma gestão proba, mantenedora dos direitos individuais e políticos dos munícipes. Sem ela, a dúvida, a dificuldade em dar transparência, conduz toda a Administração Pública (executivo e legislativo) à uma enorme insegurança



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

jurídica, que resulta na ruptura do elemento de confiança que a população deposita em cada um de nós agentes públicos.

Reduziremos com uma única contratação os problemas de CONFLITO DE FORNECEDORES, quando se tem prestadores diferentes em cada órgão, e a necessidade de se integrar as informações, os problemas são sempre “empurrados” de um para o outro, o que um único prestador retira esta grave problemática que atrapalha sobremaneira a integração e prestação de contas unificada.

Não menos importante, buscamos ainda atingir eficácia, eficiência, economicidade e efetividade na contratação dos serviços de sistemas de informação, posto que, todos os órgãos utilizam de ferramentas análogas, o que uma única contratação impõe ganhos significativos.

Teremos, profissionais conhecedores da mesma plataforma, teremos economicidade em escala, posto que uma licitação global envolvendo todos os órgãos naturalmente se terá uma econômica acentuada com a redução de custos de deslocamento para treinamento, implementação, conversão e manutenção.

Paralelamente, a autonomia e a independência de cada órgão serão preservadas, tendo estes seus servidores, seus dados e funcionamento operacionalizando sem qualquer envolvimento dos demais órgãos.

Por outro lado, terá a correta divisão da quota-parte de cada entidade do processo, tendo a correta aferição da sua parcela quanto aos sistemas que utilizada, o que não permitirá sobrecarga a nenhum órgão, tão somente a correta aferição do uso em relação a sua parcela financeira.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Além destes pontos, importante esclarecer que a lei em comento, tem seu caráter complementar e suplementar as Leis que regem as contratações públicas, não existindo qualquer conflito de ordem legal.

Este projeto à ser apreciado por esta Egrégia Casa, possui uma inovação administrativa como explicitado acima, alto grau de relevância e significado as respostas necessárias no que condiz ao atendimento as normas de caráter Constitucional e Infraconstitucional, bem como ao clamar da sociedade.

Destaca-se de forma explícita a relevância econômica, social e política do tema, vez que a transparência, além de ser uma exigência legal, é um extraordinário instrumento de combate à malversação do erário. Assim, ao criar esta unificação, padronização e contratação conjunta permitirá avanços tecnológicos significativos, para que, cada vez mais, a democracia seja exercida plenamente.

Por derradeiro, cabe-nos ainda consignar que não há objeção que impeça a integração e unificação que se vislumbra o projeto de lei, qualquer eiva de inconstitucionalidade, haja vista que vem de encontro ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Transparência e na Constituição Federal, não sendo demais frisar, que se trata de uma inovação, que busca alcançar um novo modelo de transparência dos atos da gestão pública em São Francisco do Guaporé.

Convictos de que os Senhores Vereadores reconhecem o grau de prioridade à sua aprovação, aproveitamos a oportunidade para elevar votos de estima e apreço.

São Francisco do Guaporé, 01 de junho de 2020


Gislaine Clemente
Prefeita



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038 /2020

“Dispõe sobre normas suplementares a lei de licitações e contratos, que visam implementar uniformização e padronização das contratações dos sistemas de gestão pública, utilizados no âmbito do município pelo poder executivo, legislativo e os órgãos da administração indireta, em especial atenção ao princípio da padronização das contratações a serem realizadas pela Administração Pública. ”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ELA SANCIONA** a seguinte Lei Municipal nº xxxxxx/2020:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º As licitações para contratação de serviços de sistema/software que compreende os sistemas usuais em todas as administrações municipais (Contabilidade, Orçamento, Recurso Humanos, Folha, Protocolo etc.), pelos quais em suas prestação envolvem o fornecimento dos sistemas, concomitante os serviços de implantação, migração, treinamento e manutenções, no âmbito do município de São Francisco do Guaporé, sujeitar-se-ão as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e às normas suplementares desta lei.

§1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos órgãos da Administração Direta do Executivo Municipal, Legislativo e as autarquias, fundos



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

especiais e demais entidades da administração indireta do poder executivo.

Seção II
Das definições de resultados

Art. 2º Fica instituído de forma complementar a legislação federal pertinente, a definição de compra intergovernamental no âmbito do município, em especial ao objeto que trata o caput do art. 1º, aos quais buscar-se-á os seguintes resultados:

- I** – Padronização;
- II** – Otimização de ambiente e servidores públicos;
- III** – Uniformização de layout e plataforma;
- IV** – Integração de informações;
- V** – Redução de conflitos de fornecedores;
- VI** – Economia em escala;
- VII** - Economia em na manutenção e treinamento;
- VIII** – Melhoria no processo de transparência e publicidade, e;
- IX** – Simplificação na integração das contas contábeis.

Seção III
Dos requisitos para contratação

Art. 3º Nas licitações e contratações que trata o art. 1º desta lei, deverá ser adotado a unificação de licitações, sendo um único processo licitatório a qual terá amplo estudo de requisitos das necessidades e requisito a serem adotados pelo poder executivo e legislativo, contendo no mínimo, as seguintes definições:

- I – Lotes individuais por sistemas e/ou módulos** – Obtendo o valor individualizado, devendo ser arrematado por um único fornecedor, a fim de, não se permitir conflito de fornecedores e problemas de integração;
- III – Planilha de composição de custo**, de modo que possa ser aferido os custos inerentes a cada atividade prestada, possibilitando o aditamento contratual de supressão ou acréscimo quando conveniente;
- IV – Prova de conceito** – Deve ser implementado requisitos nos editais de licitação, de modo que o licitante classificado em primeiro lugar, logo depois de encerrada a fase de lances realize apresentação para teste de conformidade, demonstrando toda sua plataforma, para que seja analisado se atende aos requisitos definidos em edital;
- V – Planilha de requisitos de conformidade** – Deve ser elaborado planilha contendo todos os requisitos mínimos que deve conter a



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

solução a ser fornecida, aferindo a realidade de cada órgão, entidade e ente público, reduzindo problemas futuros;

VI – Definições de requisitos – Levantamento dos serviços de cada um dos órgãos, autarquias, entidades direta e indireta, bem como do poder legislativo, recepcionando os sistemas, especificidades e particularidades que possam envolver os mesmos;

VII – Definição da estrutura existente – Detalhamento de cada um dos órgãos, autarquias, entidades da administração municipal direta e indireta, bem como do poder legislativo, recepcionando a estrutura existente de dados, padrões utilizados, servidor, rede e demais estruturas e infraestrutura para padronização;

VIII – Definição do suporte e manutenção – Deverá ser analisado as condições de suporte e manutenção de cada um dos órgãos, buscando compatibilizar as questões de tempo de resposta, atendimento, metodologia e meios deste serviço, e;

VIII – Definição de orçamento financeiro – Cada órgão deverá apresentar sua rubrica orçamentária destinada a manutenção de sua cota-parte da contratação.

Art. 4º Os requisitos técnicos e as características que atendam satisfatoriamente aos interesses de todos os órgãos partícipes do procedimento de modo geral, deverão estar explícitos, e caso existam particularidades individuais, estas devem estar detalhadas, a fim de que todos os órgãos envolvidos tenham suas peculiaridades contempladas no procedimento.

Art. 5º As atividades inerentes ao art. 1º, são tipificadas como serviços de natureza contínua e seu funcionamento atende sobremaneira e de forma essencial as atividades finalísticas dos órgãos e entidades públicas do município de São Francisco do Guaporé.

Parágrafo único – A considerar sua essencialidade, habitabilidade e a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento e funcionamento das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público, dentro da perspectiva da vantajosidade e interesse público, far-se-á a compreensão da atividade nos ditames do inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/93, n que condiz a duração do contrato.

Seção VI
Da legalidade e transparência

Art. 6º A unificação desta atividade essencial a todos os órgãos da administração municipal, atende sobremaneira o que estabelece o §6º,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

do art. 48 da Lei 101/00, “Lei de Responsabilidade Fiscal”, posto a utilização uniforme de sistema para execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial.

Art. 7º A transparência será amplificada, momento em que existirá um padrão de informação e qualidade estabelecido pelo Poder Público Municipal, o qual todos os órgãos, autarquia, empresas públicas e o Poder Legislativo adotarão o mesmo sistema e controle, possibilitando um amplo acompanhamento da sociedade de forma simples e uniforme, e ainda:

- I** – Uniformização quanto aos dados de execução de despesas;
- II** – Uniformização quanto ao tempo e acesso aos registros contábeis;
- III** – Uniformização quanto a transparência dos bens fornecidos e serviços prestados;
- IV** – Uniformização quanto a disposição dos pagamentos de pessoa física e jurídica, e;
- V** – Uniformização quanto a publicidade dos procedimentos licitatórios realizados.

Art. 8º Os órgãos, entidades autônomas do poder público municipal, atenderão em especial ao que estabelece a Lei de Acesso a Informação com esta uniformização, resultando em:

- I** – Amplo acesso a informação, posto que esta irá estar disponível em cada portal individualizado e no poder executivo de forma consolidada de todos os órgãos e entidade autônomas;
- II** – Proteção da transparência, garantindo maior disponibilidade, autenticidade e integridade das informações;
- III** – Simplicidade e facilidade ao acesso para o controle social das informações de interesse coletivo ou geral pelos órgãos produzidos.

Seção VII

Da funcionalidade, autonomia e independência

Art. 9º A integralização em um único procedimento de contratação, não retira a independência de cada órgão, resguardada a autonomia própria de cada órgão ou pessoa jurídica constante da Administração Pública Indireta, que não ficarão submetidos ao Poder Executivo, cabendo a este, tão somente, a realização do procedimento de contratação, unificação das informações em portal de transparência consolidado, bem como acompanhamento da fiscalização e gerenciamento do processo.

Parágrafo único – Mantem-se a autonomia e independência do funcionamento de cada entidade, autarquia e personalidade jurídica



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

autônoma, todavia, o procedimento unificado atenderá o dispositivo do art. 48, parágrafo 6º da Lei Complementar nº 101/2000, com a redação da Lei Federal nº 156/2016, ao dispor que a manutenção e o gerenciamento serão realizados pelo Poder Executivo de cada unidade federativa, em especial no que concerne a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira.

Art. 10º Cada órgão autônomo e independente, terá seu servidor de dados, com suas respectivas bases de dados, informações e gestões, sendo estas padronizadas e uniforme em todos os entes integrados ao procedimento.

Art. 11º Após o procedimento licitatório, este será desmembrado e ramificado em processos administrativos em cada órgão autônomo, vinculado ao processo licitatório do executivo, contendo não menos que:

I – Extrato do edital de publicação;

II – Ata de Adjudicação;

III – Ata de homologação;

IV – Contrato;

Art. 12º Os sistemas utilizados, em especial os que tratam da execução orçamentária e financeira, devem obrigatoriamente estar nos seus respectivos órgãos em um mesmo ambiente, com as informações contábeis e fiscais, bem como, obedecendo as sistemáticas contábeis adotadas pela contabilidade pública nacional, de acordo com as diretrizes da STN, e ainda:

I – Consolidar as informações por meio de sistema próprio contendo os dados a serem disponibilizados na rede mundial de computadores (internet), conforme regulamentações de Lei Federal, estadual, bem como normas, portarias e instruções do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – As informações devem estar disponíveis no ambiente virtual (internet), no prazo máximo de 24 horas;

III – As informações deverão estar consolidadas no portal do executivo municipal, e individualizadas nos respectivos portais de cada órgão autônomo, e;

IV – Deverá ter procedimentos adequados a preservar as informações de forma a execução rotinas de backup.

Seção VIII
Dos Sistemas objeto de integração e utilização



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

Art. 13º As funcionalidades macros que serão atendidas pela unificação correspondem aos sistemas nas áreas fins de:

- I** - Orçamentário, Contábil e Tesouraria;
- II** - Folha de Pagamento e Recursos Humanos;
- III** - Patrimônio;
- IV** - Almoxarifado;
- V** - Licitações e Compras;
- VI** - Protocolo com disponibilidade na rede mundial de computadores (internet);
- VII** - Tributos com disponibilidade Web;
- VIII** - Atendimento;
- IX** - Portal de Transparência, e;

Art. 14º A unificação estabelecida no caput do art. 1º desta lei, traz os órgãos vinculados ao procedimento de integralização, a constar:

- I** - Executivo Municipal;
- II** - Legislativo Municipal;
- III** - Secretaria de Assistência Social;
- IV** - Secretaria Municipal de Saúde, e;
- V** - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores IMPES.

§1º - Os sistemas que são de utilização pelos órgãos do **Poder Executivo Municipal**, são todos aqueles definidos no rol dos incisos de I a IX do art. 13º desta Lei.

§2º - Os sistemas que são de utilização pelos órgãos do **Poder Legislativo Municipal**, estão definidos nos incisos "I, II, III, IV, VIII, IX e X" do art. 13º desta Lei.

§3º - Os sistemas que são de utilização pela **Secretaria Municipal de Saúde**, estão definidos nos incisos "I, II, III, IV e VIII" do art. 11º desta Lei.

§4º - Os sistemas que são de utilização pela **Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social**, estão definidos nos incisos "I, II, III, IV e VIII" do art. 13º desta Lei.

§5º - Os sistemas que são de utilização pelo **Instituto Municipal de Previdência dos Servidores IMPES**, estão definidos nos incisos "I, II, III, IV, VIII e IX" do art. 13º desta Lei.

Seção IX
Dos recursos orçamentários e financeiros

Art. 15º As despesas que envolvem o fornecimento dos sistemas, e os serviços compostos deste, correram por conta do elemento de despesa



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiro pelo qual cada órgão irá realizar sua reserva orçamentária para fins de licitação, com a participação proporcional na seguinte quota-parte:

- I** – Executivo Municipal, com a quota-parte 53,86%;
- II** – Legislativo Municipal, com a quota-parte de 14,19%;
- III** – Secretaria de Assistência Social, com a quota-parte de 8,88%;
- IV** - Secretaria Municipal de Saúde, com a quota-parte de 8,88%, e;
- V** - O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores IMPES, com a quota-parte de 14,19%;

Parágrafo-único – A quota-parte detalhada acima, traz por referência a quantidade de sistemas utilizados, bem como o nível a quantidade de servidores, informações e utilização.

Seção X
Dos efeitos da unificação

Art. 16º A unificação e padronização na contratação dos sistemas que serão utilizados pelas administrações públicas municipais em São Francisco do Guaporé, deverá produzir os seguintes efeitos:

- I** – Cumprimento ao princípio da publicidade;
- II** – Transparência unificada e individualizada de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;
- III** - Fomento a cultura das compras unificadas;
- IV** – Ampliação do controle social em todos os órgãos;
- V** - Amplitude do acesso às informações, garantindo sua disponibilidade em diversos canais;
- VI** – Fidelidade das informações, independentemente do local que fora acessada;
- VII** - Garantia do cumprimento dos prazos para a prestação de informações solicitadas ao Poder Público nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 7º, inciso V, da Lei Orgânica do Município, incluindo a averiguação de eventual cometimento de crime de responsabilidade pelo não cumprimento destes prazos;
- VIII** - Utilização, nos sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, de programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e com potencial de identificação de ocorrência de prevenção e possíveis desvios;
- IX** - Primazia pela simples da disponibilidade das informações, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

X - Promoção de medidas a ampliar o controle social e à prevenção e combate à corrupção;

XI - Fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todos órgãos do Poder Público Municipal, e;

XII - Criação de portal unificado de transparência pública na manutenção do Executivo Municipal, com o objetivo de centralizar as informações geradas nos sistemas de informação alimentados pelos órgãos municipais e os demais órgãos autônomos.

Seção XI

Cria o Comitê Municipal de Transparência e Controle Social

Art. 17º Fica criado no âmbito do município de São Francisco do Guaporé o Comitê Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado de caráter consultivo e opinativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência, Compliance e Combate a Corrupção.

Art. 18º O Comitê Municipal será constituído Pelo Presidente representado exclusivamente por membro da controladoria municipal, representante do poder legislativo, representante da sociedade civil e outras entidades.

§1º – Os integrantes do Comitê não receberão remuneração, salvo em viagem a serviço fora da Sede do Município restringindo-se às despesas de pousada, alimentação e transporte devidamente comprovadas.

§2º – A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevância pública.

§3º – Os servidores municipais designados para atuar no comitê, em especial do Controle Interno, bem como os demais que colaborem nas ações exercerão essas atividades sem prejuízos das suas funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Art. 19º Compete ao Comitê Municipal de Transparência e Controle Social:

I – Construir e propor a implementação de políticas públicas relacionadas a transparência e ao controle social no âmbito da administração e gestão pública, bem como de combate à corrupção,



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

com vistas à melhoria da eficiência administrativa e o atendimento aos princípios, objetivos e diretrizes desta Lei e da Constituição Federal;

II - Zelar pelo funcionamento ininterrupto do acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, tomando providências cabíveis nos casos de descumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

III - Elaborar e propor a implementação de campanhas informativas das ferramentas de transparência disponibilizadas pela administração pública, em particular quanto àquelas informações necessárias ao efetivo exercício do controle social;

IV - Articular-se e colaborar com os conselhos de políticas públicas, outros espaços de participação e controle social municipais, inclusive por meio de capacitação de seus membros ao efetivo exercício do controle social, à formulação e aprimoramento de normas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

V - Fiscalizar o cumprimento da legislação e monitorar a execução das metas relacionadas à transparência, ao controle social e à prevenção, detecção e combate à corrupção, inclusive por meio de proposição de indicadores;

VI - Expedir recomendações e orientações aos órgãos e entes municipais quanto ao desenvolvimento da transparência e controle social, inclusive no que tange aos formatos e tecnologia adequados à disponibilização de dados e informações, considerado como referencial a abertura ampla e irrestrita dos dados;

VII - Identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações produzidos pelos diversos órgãos e entes municipais;

VIII - Elaborar relatório anual sobre as políticas municipais de transparência e controle social, ao qual será dada toda a publicidade e transparência, inclusive na rede mundial de computadores e em audiência pública;

IX - Desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência, controle social e prevenção da corrupção;

X - Elaborar e aprovar seu regimento interno.

§1º O regimento interno de que trata o inciso IX será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias da constituição e nomeação do Comitê Municipal de Transparência e Controle Social.

Art. 20º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, as atribuições, competência complementares, nomeação, e proceder às alterações que achar



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
GABINETE DA PREFEITA

necessárias no funcionamento do comitê, respeitada às normas legais pertinentes nesta lei.

Art. 21º - Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Ciências e Tecnologia coordenar os trabalhos do Comitê Municipal, bem como prover o apoio técnico e administrativo ao seu pleno funcionamento.

Seção X
Das disposições finais e transitórias

Art. 22º As atividades objeto de unificação deverão obrigatoriamente serem enquadradas nos termos do parágrafo único, do Art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, acolhida no Distrito Federal pelo Decreto nº 23.460/2002, por se tratar de produto e serviço comum, com características e especificações usuais de mercado que podem ser detalhadas no edital de licitação e seus anexos, com os padrões, critérios objetivos de desempenho e de qualidades comuns no mercado de sistemas.

Art. 23º Deverá ser elaborado a comissão com membros de todos os órgãos que compõe a unificação, para acompanhamento e avaliação do processo de licitação, a fim de analisar, verificar e avaliar a demonstração dos sistemas, bem como emissão de relatório conclusivo.

Art. 24º O recebimento e a certificação da prestação dos serviços serão feitos de forma autônoma por cada órgão participe desta unificação.

Art. 25º A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Ciências e Tecnologia e a Procuradoria Geral do Município, em conjunto, poderão expedir normas complementares à execução desta Lei.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Francisco do Guaporé, 01 de junho de 2020


Gislaine Clemente
Prefeita